



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10469/001.546/90-46

ACORDAO NR.105-8.561

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 99.713 - IRPJ - EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE : SOUZA & MEDEIROS LTDA.

RECORRIDA : DRF em NATAL - RN

CMEL/

OMISSAO DE RECEITAS - Caracteriza-se como omissão de receitas as obrigações registradas na conta de Fornecedores sem a devida comprovação com documentação hábil e idônea.

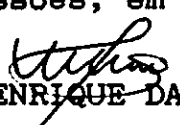
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa pelos sócios, desde que restem incomprovadas a origem e o efetivo ingresso dos mesmos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas.

LUCRO PRESUMIDO - Não pode permanecer a tributação com base no lucro presumido quando a omissão de receitas adicionadas à receita declarada ultrapassa o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA & MEDEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10469/001.546/90-46

ACORDÃO NR.105-8.561

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO No. 10.469/001.546/90-46

RECURSO No. 99.713

ACÓRDÃO No. 105-8.561

RECORRENTE: SOUZA & MEDEIROS LTDA.

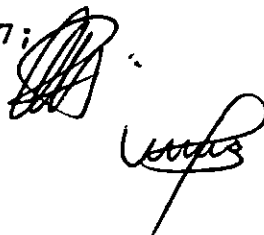
RELATÓRIO

A Recorrente supra epigrafada, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Delegado da Receita Federal em Natal - RN, que considerou procedente a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 54/61, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência tem origem em procedimento de auditoria externa procedida no domicílio do Contribuinte, que constatou as seguintes infrações:

A - EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO BASE 1987

1 - Omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação do valor total de obrigações registradas na Conta Fornecedores, no balanço de 31/12/87;



2 - Saldo devedor de correção monetária registrado em importância superior ao real, ocasionando redução do lucro, pela correção indevida do capital social.

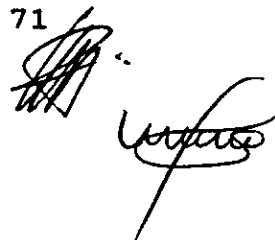
B - EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO BASE DE 1988

1 - Omissão de receitas caracterizada por "passivo fictício" a exemplo do ano anterior.

2 - Omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa sem a devida comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos, nos meses de julho a dezembro de 1988;

3 - Omissão de receitas, caracterizadas pela falta de contabilização dos pagamentos de compras efetuadas a prazo.

Aberto o prazo para Impugnação o contribuinte requereu e obteve prorrogação sob o argumento de que necessitava mais tempo para computar os documentos que iriam instruir a peça finalmente apresentada em 30/07/90 - fls. 70 e 71



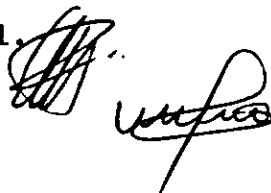
Dentre as infrações apontadas, a Recorrente reconhece a que diz respeito a correção monetária indevida do capital social. Refuta todas as demais, iniciando por dizer que por ser optante pelo lucro presumido, está desobrigada da escrituração, perante o fisco federal. Que a escrituração mantida não se destina ao fisco e sim, para atender outras obrigações. Que, dessa forma, ficou difícil comprovar o pagamento do seu passivo, inerente aos débitos com Fornecedores. Quanto a efetiva entrega dos recursos supridos pelos sócios, ela está comprovada pela existência de recibos junto à documentação. Que em relação à omissão de recita pela não contabilização dos pagamentos de compras a prazo, "a exigência é descabida, haja vista estar a solicitante dispensada de escrituração contábil". Requer, finalmente, a decretação da nulidade do feito.

Em sua peça de contestação fiscal de fls. 74/75, o autuante refuta as razões da impugnação, e alega que:

A - EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1988

1 - O contribuinte não produziu qualquer elemento que pudesse comprovar a baixa das obrigações reputadas como "passivo fictício";

2 - O contribuinte reconheceu a procedência do lançamento relativo a correção monetária indevida do capital.



B - EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1989

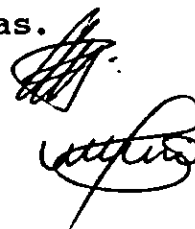
1 - O contribuinte excedeu os limites legais para opção pela tributação pelo lucro presumido, em razão das omissões de receitas.

2 - Em vista do contribuinte manter escrituração regular, seus rendimentos foram tributados pelo lucro real.

3 - Não é aceitável a afirmação de que a escrita contábil por ele utilizada não se destina ao foco. A escrituração deve ser única, com observância das vias comerciais e fiscais, abranger todas as operações do contribuinte e não se confunde com a sua finalidade nem com a base de cálculo do imposto.

4 - Simples recibos não são documentos hábeis e idôneos para comprovar suprimentos de caixa. Além do mais, a origem dos recursos utilizados nos suprimentos não foi comprovada.

5 - A falta de registro contábil do pagamento de Compras a prazo, caracteriza o manuseio de recursos a partir de receitas omitidas.



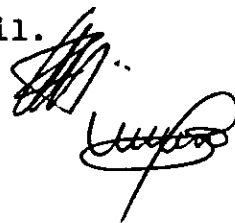
6 - É preciso considerar o engano cometido no cálculo do imposto devido - ex. 89 (fls. 58). Há que se compensar o imposto declarado pelo contribuinte.

Finalmente, o autuante propugna pela manutenção do auto de infração ressalvada a parcela da exigência correspondente ao imposto já declarado.

Apreciando a Impugnação a autoridade monocrática de primeiro grau proferiu a decisão de fls. 77/81, considerando parcialmente procedente a Impugnação, de modo a retificar o lançamento para expurgá-lo da parcela do imposto declarado pelo contribuinte e mantendo as demais parcelas, tudo de conformidade com as informações prestadas pelo autuante.

Intimada regularmente em 17/01/91, a interessada apresentou, em 18/02/91, o recurso de fls. 86/87.

Nesta peça a Recorrente repete os argumentos e contra razões formuladas na impugnação e alega que, em relação ao passivo fictício, não lhe foi possível, à época, apresentar os comprovantes de pagamento, porém, reoga pela realização de diligência a fim de verificar sua liquidação, "muito embora, no exercício de 1990, período base de 1989, também tenha declarado pelo lucro presumido não dispor de escrituração contábil.

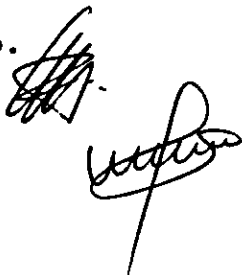


Quanto os suprimentos de caixa, reclama pela autoridade não ter considerado os "recibos" fornecidos, como documentação hábil e idônea. Diz que tais recibos estão em poder da Recorrente podendo ser vistoriados por diligência.

No tocante ao item "compras não escrituradas" diz que todas as notas fiscais quitadas através dos recibos acostados aos autos foram escriturados no livro de entrada de mercadorias, cuja cópia anexa ao recurso. Alega que, tributar o valor correspondente ao seu pagamento por não escrituração é incorrer em erro, haja vista que o autuante tributou o saldo para ele não comprovado de obrigações da conta "Fornecedores" no período-base de 1988.

Pede ao final a Recorrente o deferimento das diligências solicitadas, antes da apreciação do referido recurso.

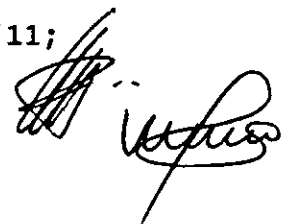
Em sessão desta Câmara realizada em 27/05/92, funcionando como Relator o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues, foi o processo convertido em diligência, com o objetivo único de verificar se os valores incluídos na base de cálculo da matéria tributável, contabilização de pagamentos de compras a prazo efetuados no ano de 1988, são os mesmos que a Recorrente alegou terem sido considerados como passado fictício em 1988, bem como a fidelidade das cópias do livro de registro de entradas acostadas no Recurso.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right, overlapping the first.

A informação fiscal de fls. 113, revela que:

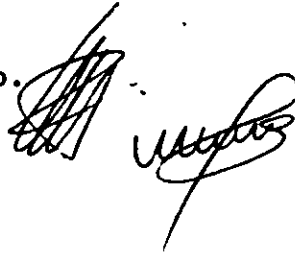
Em atendimento à solicitação da 5a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes contida às fls. 108/109, foi efetuada diligência no domicílio do interessado, tendo sido constatado o seguinte:

1 - os valores incluídos na base de cálculo da matéria tributável correspondente aos pagamentos não escriturados no Exercício de 1989 (Termo de Encerramento de Fiscalização, Exercício de 1989, item 3, no valor de Cz\$ 1.735.740,00 - fls. 55), NÃO são os mesmos considerados como passivo fictício no Exercício de 1988. Esse fato pode ser verificado cotejando-se a numeração dos títulos indicados nos recibos de fls. 13/42 (matéria tributável correspondente a pagamentos não contabilizados) com a numeração dos títulos aceitos pela fiscalização como documentos comprobatórios da conta Fornecedores em 31/12/87 discriminados no "Demonstrativos de Composição do Passivo" de fls. 10/11;



2. as cópias acostadas às fls. 88/99 conferem com as fls. 3 a 8 do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias No. 1 pertencente ao contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

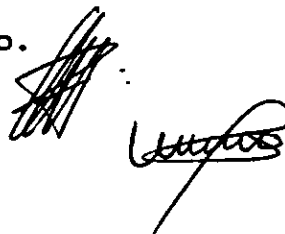
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Consoante já devidamente aclarado no voto do Conselheiro Jorge Victor Rodrigues, em sessão de 27/05/92, a matéria versada nos autos em relação ao "passivo fictício" e aos suprimentos de caixa" já não mais comportam controvérsia.

Na verdade, "por ocasião da impugnação e do recurso que ora se examina, a Recorrente teve oportunidade de produzir as provas que diz possuir e não o fez.

Para afastar a presunção, autorizada em lei, de que os suprimentos de caixa e a baixa de obrigações não comprovadas evidenciaram receita omitida, o contribuinte deve apresentar prova não só da efetividade da entrega dos numerários à empresa, como também a capacidade econômica do supridor, no primeiro caso e o efetivo pagamento da obrigação e capacidade financeira da empresa, no segundo caso".

Dessarte, o pedido de diligência formulado pela Recorrente quanto a estes itens, somente podem ser entendidos como medida de caráter protelatório.



Quanto à diligência realizada, ficou constatado que inexiste duplicidade de tributação, como insinuado pela Recorrente, no que tange aos valores incluídos na base de cálculo da matéria tributável, referente aos pagamentos realizados em 1989, no valor de Cz\$ 1.735.740,00, visto que não são os mesmos considerados como passivo fictício no exercício de 1988.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

